CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8330-8KWC-6UW4-33F1

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002672/989/24.

ÓRGÃO: Consórcio Intermunicipal de Conservação de Vias Públicas Rondon / Castelo.

MATÉRIA EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2024.

MUNICÍPIO-SEDE: Pereiras.

DIRIGENTE: Alcides de Moura Campos Junior – Presidente à época.

INSTRUÇÃO: UR. 9 / DSF-I.

ADVOGADOS: Prefeitura do Município de Pereiras (sede do Consórcio): Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista: Vanderlei Ruiz, OAB/SP nº 126.610; Cristiano Augusto Gava, OAB/SP nº 356.647; Ana Cláudia Santos Gaba, OAB/SP nº 327.219; e Natália Mendonça, OAB/SP nº 299.045.

RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral do exercício de 2024 do Consórcio Intermunicipal de Conservação de Vias Públicas Rondon/Castelo, constituído em 29/04/2003 sob a forma jurídica de direito privado, sendo regido pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos, bem assim pelo Estatuto.

A sua constituição provém da reunião entre representantes de seis municípios (Bofete, Cesário Lange, Conchas, Laranjal Paulista, Pereiras e Porangaba), em face de autorizações legislativas locais.

A Lei instituidora e o Estatuto Social estabelece que o Consórcio é estruturado pelo Conselho de Prefeitos, Secretaria Executiva e Conselho Fiscal, cujos membros não são remunerados.

A **equipe de Auditora**, após analisar a prestação de contas ofertada pela Origem, anotou em seu relatório (evento 14.23 – Item A.1.2) que o Consórcio continuou inativo no exercício em exame, porquanto, *"não tendo sido realizada nenhuma ação e, tampouco movimentações financeiras"*.

Nada obstante, ao longo do seu relatório **apontou ocorrências**, sintetizadas na conclusão de seus trabalhos, conforme abaixo:

ITEM B.2.1. DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA: Inexistência de escrituração de débito em fase de execução judicial (reincidência);

ITEM B.3.1. REGISTROS CONTÁBEIS: Ausência de registros de escrituração contábil do exercício (reincidência);

ITEM F.1.1. QUANTO AOS BENS PATRIMONIAIS: Falta de providências em relação à baixa de bens inservíveis e respectivo registro contábil (reincidência);

ITEM F.1.2. LIVROS E REGISTROS: Ausência de escrituração contábil (reincidência);

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância à determinação desta E. Corte.

Considerando os óbices supraditos e o disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 709/93, o Consórcio e seu responsável à época foram notificados para tomarem conhecimento do aludido relatório de fiscalização a fim de apresentarem suas alegações a respeito (eventos 17.1 e 23.1).

Decorrido o prazo marcado, sem resposta, a notificação do evento 17.1 foi reiterada, desta feita, nos termos do art. 29 c/c art. 91, III, da referida lei (eventos 31.1 e 40.1), ao Sr. **Alcides de Moura Campos Junior** (ex-Prefeito de Laranjal Paulista/SP - 2021-2024), na condição de **Presidente do Consórcio à época e responsável pelas contas em exame**. Todavia, o notificado não carreou aos autos seus esclarecimentos ou razões de interesse.

A **Prefeitura Municipal de Pereiras, sede do Consórcio**, por seu advogado e procurador constituído, juntou petição de habilitação (evento 39.1), acompanhada de procuração subscrita pelo atual Prefeito, senhor Osmar Pasqualino Rodrigues Ramos Júnior (evento 39.2), porém, nada acostou posteriormente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8330-8KWC-6UW4-33F1

A **Prefeitura do Município de Laranjal Paulista**, um dos entes consorciados, por seus procuradores e procuradoras concursados, juntou pedido de habilitação, respectivos termos de posse e procuração expedida pelo atual Prefeito, Sr. Antônio Valdecir Berto Filho, contudo, nada mais carreou aos autos.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 44.1).

A Fiscalização consignou a posição da tramitação das contas pretéritas mais recentes do Consórcio, conforme quadro abaixo:

Exercício	Processo TC nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2768.989.23	Arquivamento sem resolução de mérito, ***com determinação***.	Decisão de 10/02/2025 (DOE de 13/02/2025). Trânsito em Julgado em 10/03/2025.
2022	2555.989.22	Regular com ressalvas, ***com determinações***.	Decisão de 20/06/2024 (DOE de 24/06/2024). Trânsito em Julgado em 17/07/2024.
2021	3157.989.21	Regular com ressalva, ***com recomendação***.	Decisão de 17/10/2023 (DOE de 25/10/2023). Trânsito em Julgado em 21/11/2023.

Importa destacar que nas decisões proferidas pelos e. Conselheiros Substitutos – Auditores, nos respectivos feitos que abrigam as contas de 2020[1], 2019[2] e 2018[3], também houve o arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

É o relatório necessário.

[1] TC-004673.989.20. DOE de 05/03/2022. Trânsito em julgado em 28/03/2022.

[2] TC-003165.989.19. DOE de 10/06/2021. Trânsito em julgado em 01/07/2021.

[3] TC-002801.989.18. DOE de 29/01/2020. Trânsito em julgado em 19/02/2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-83J0-8KWC-6UW4-33F1

DECISÃO

A instrução da Auditoria dá conta de que o Consórcio em tela permaneceu inativo durante o exercício fiscalizado, pois, nesse período, não empreendeu quaisquer ações operacionais e tampouco movimentações financeiras.

Nesse sentido, registrou que não houve repasses mensais das Prefeituras consorciadas desde outubro de 2006 (Item B.1.1), bem assim, restou prejudicada a análise formal das despesas (Item B.2).

Em que pese a inatividade do órgão, a **Auditoria levantou ocorrências**, frisando que algumas já foram apontadas em relatórios de contas anteriores, sendo, inclusive, objeto de recomendações ou determinações nas respectivas r. sentenças proferidas.

Ante as ressalvas trazidas pela presente Auditoria, o Órgão e seu responsável (à época) foram devidamente notificados - nos termos da Lei Complementar Estadual n° 709/93 -, a fim de apresentarem suas justificativas e razões de interesse, porém, não carrearam ao feito os seus esclarecimentos.

Nada obstante, observo constar nos autos informações necessárias e suficientes à análise da matéria e desfecho do presente processo.

Preliminarmente, observo que o panorama verificado nas contas em exame não foi alterado em relação à situação constatada no Balanço Geral anterior (2023. TC-002768.989.23. Trânsito em julgado em 10/03/2025), cujo processo mereceu arquivamento sem resolução de mérito, com as devidas determinações.

Assim, não vislumbro óbice em adotar o mesmo caminho em relação às contas ora apreciadas, sem prejuízo de pertinentes recomendações e determinações, em reforço àquelas já proferidas nas r. sentenças pretéritas.

Nessa trilha, a Auditoria tem apontado que o Consórcio não está dando cumprimento a algumas obrigações decorrentes de imposições legais e fiscais, conforme se vê nos ***itens B.3.1 – Registros Contábeis, F.1.2 Livros e Registros***, e ***F.1.1. - Bens Patrimoniais inservíveis,*** porquanto, a opção do Órgão pela inatividade não o isenta dos respectivos registros e da escrituração contábil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8330-8KWC-6UW4-33F1

Ademais, a falta da escrituração contábil não permite aos interessados o devido acompanhamento do débito em execução judicial, conforme corretamente apontado no ***Item B.2.1 - Despesas com Precatórios Judiciais.***

Realço que a Entidade teve tempo hábil suficiente para atender às exigências legais de escrituração contábil, a despeito de que tais imperfeições já foram sopesadas na r. decisão pela regularidade com ressalvas das contas de 2021 (TC-3157.989.21 - trânsito em julgado em 21/11/2023).

Nas contas de 2022, também julgadas regulares com ressalvas (TC-2555.989.22 - trânsito em julgado em 17/07/2024), houve determinação para que:

> *"... o Consórcio proceda à escrituração da dívida advinda do incidente de Cumprimento de Sentença, em trâmite sob o nº 0000234-08.2018.8.26.01455, em razão de ação proposta pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp em face do Consórcio e dos Municípios que o compõem, cujo valor total devido, corrigido e atualizado até 01/02/2022, correspondia a R$ 1.411.200,26".*

Nessas circunstâncias, **alerto** a Origem de que esta Corte poderá julgar irregulares futuras contas, na incidência da hipótese do art. 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Ademais, à mingua de esclarecimentos defensórios - oportunidade para a demonstração de eventuais medidas adotadas no exercício fiscalizado (2024) ou, ao menos, iniciadas no ano em curso (2025) -, **alerto** o Consórcio, atual responsável e demais membros do Conselho de Prefeitos de que, à vista de suas competências estatuárias, a inércia em adotar medidas saneadoras a evitar os apontamentos, frise-se, recorrentemente trazidos pela Auditoria, a despeito das recomendações já expedidas por esta Corte de Contas, os sujeitará à responsabilização solidária e penalidades pessoais previstas em Lei.

Nesse rumo, impende **severa recomendação** ao Consórcio e seus atuais responsáveis para que, enquanto não consumada a negociação ou quitação do débito judicial junto à extinta Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp, sejam ultimadas as medidas para regularizar os respectivos registros contábeis, incluindo a baixa de bens inservíveis, em competente balanço patrimonial, nos termos da legislação em vigor aplicável.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-83J0-8KWC-6UW4-33F1

Por derradeiro, destaco que, ante a inatividade do Órgão no exercício em exame, a instrução não relatou a existência de despesas impróprias, malversação de recursos públicos ou desvio de finalidade, bem assim, apensos expedientes de denúncias ou representações.

Ante o exposto, ante a ausência de matéria a ser apreciada por este Egrégio Tribunal, e com fulcro no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos sem resolução de mérito, sem prejuízo das **recomendações** aqui exaradas.

Alerto o Consórcio e seus responsáveis de que o descumprimento das recomendações ora expedidas poderá ensejar futuros julgamentos pela irregularidade, consoante art. 33, §1º, sem prejuízo de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 104, VI, da mesma lei supracitada.

A digna **Unidade de Auditoria,** em próximas inspeções, aferirá o cumprimento das recomendações ora expedidas à Origem.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

Gab. VAP., em 08 de setembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-83J0-8KWC-6UW4-33F1